



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02280/08

Fl. 1/4

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de São João do Tigre. Prestação de contas anuais, exercício financeiro de 2007. Recurso de revisão contra o Parecer PPL TC 33/2010 e o Acórdão APL TC 265/2010. Provimento parcial. Desconstituição do Parecer, com emissão de outro, desta feita favorável à aprovação das contas. Manutenção integral do acórdão.

ACÓRDÃO APL TC 1223/2010

1. RELATÓRIO

Examina-se o recurso de revisão impetrado pelo Ex-prefeito de São João do Tigre, Sr. Genuíno José Raimundo, contra a decisão consubstanciada no Parecer PPL TC 33/2010 e no Acórdão APL TC 265/2010, emitidos quando da apreciação de suas contas, relativas ao exercício de 2007.

O Tribunal Pleno, na sessão de 31/03/2010, decidiu:

1. através do Parecer PPL TC 33/2010, **publicado em 09/04/2010**, por unanimidade, se posicionar contrariamente à aprovação das mencionadas contas, em virtude da (1) abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no valor de R\$ 742.691,18; (2) despesa não licitada, no valor de R\$ 201.388,67; (3) aplicação de apenas 16,83% da receita de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino; e (4) falta de registro e de recolhimento de parte das obrigações previdenciárias patronais (aproximadamente R\$ 208.222,38); e
2. através do Acórdão APL TC 265/2010, **publicado também em 09/04/2010**:
 - 2.1. por unanimidade:
 - 2.1.1. declarar parcialmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude da divergência de informações entre a PCA e os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal, no tocante aos valores da receita corrente líquida e da dívida do município;
 - 2.1.2. determinar representação junto ao Ministério Público Estadual para que, diante dos indícios de prática de atos de improbidade administrativa e crime licitatório, adote as providências a seu cargo, relativamente às irregularidades nos Convites nº 19, 21 e 22/2007;
 - 2.1.3. comunicar à Prefeitura Municipal de Campina Grande a contratação de empresas consideradas “fantasmas” e o recebimento de documento fiscal inidôneo, por envolver entidades cadastradas naquele município, bem como informar a Receita Federal do Brasil, além dessas últimas irregularidades, a falta de recolhimento integral das obrigações previdenciárias patronais, para as providências que julgarem necessárias; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02280/08

Fl. 2/4

2.1.4. determinar a instauração de processo específico para apuração dos custos das obras realizadas pelo município, durante o exercício de 2007, sobretudo aquelas cujos contratados foram a Construtora Mavil Ltda e América Construções e Serviços Ltda.

2.2. por maioria:

2.2.1. aplicar a multa pessoal ao ex-gestor, no valor de R\$ 4.150,00.

Em **26/08/2010**, o Ex-prefeito impetrou recurso de reconsideração, conforme documentação de fls. 1974/4901.

Em razão da evidente intempestividade do recurso de reconsideração, o Relator o submeteu previamente ao Tribunal Pleno na sessão de 15/09/2010, cuja decisão consistiu em não conhecer do recurso, dada a intempestividade, conforme propusera o Relator. No entanto, por economia processual, com a concordância da representante do interessado, o Tribunal Pleno decidiu recebê-lo como recurso de revisão.

O processo seguiu para análise pelo Grupo Especial de Trabalho – GET, que se manifestou através do relatório de fls. 4908/4922, tendo concluído que a documentação apresentada logrou alterar o entendimento inicial em relação à abertura de créditos adicionais sem autorização, divergência entre o SAGRES e a PCA, aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, que passou de 16,83% para 28,55% da receita de impostos, e despesa não licitada, que foi alterada de R\$ 201.388,67 para R\$ 188.888,67. Quanto aos demais itens, ressaltou que os documentos encartados no recurso em exame em nada mudam o entendimento do Tribunal consubstanciado na decisão combatida.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 1972/10, da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, entendendo, em resumo, que o interessado não fundamentou a sua pretensão em nenhuma das hipóteses previstas no art. 35 da Lei Orgânica desta Corte, ou seja, não apresentou “documento novo” apto à interposição do Recurso de Revisão, não demonstrou a falsidade ou insuficiência de documentos em que tenha se fundamentado a decisão recorrida e nem qualquer erro de cálculo nas contas, razão pela qual pugnou pelo não conhecimento do recurso. No entanto, ao destacar que, mesmo se recebido fosse como recurso de reconsideração, a insurgência mereceria êxito, vez que o gestor não logrou alterar o conteúdo das decisões, conforme apurou a Auditoria. Desta forma, opinou, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório, informando que o responsável e seus representantes legais foram devidamente intimados para esta sessão de julgamento.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Antes de proferir a proposta, cumpre destacar que, apesar do art. 35, *caput*, da Lei Complementar nº 18/93, prever a possibilidade de interposição de recurso de revisão apenas contra decisão definitiva, natureza que o parecer prévio emitido sobre as contas não detém, o Relator entende que, neste caso específico, a revisão pode também alcançar aquela peça, vez que o processo de prestação de contas ainda não foi enviado à Câmara Municipal. Observe-se, ainda, que o gestor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02280/08

Fl. 3/4

impetrou recurso de reconsideração, que foi transformado em recurso de revisão, com a anuência do preposto do interessado, cuja análise foi procedida nos presentes autos de prestação de contas.

Segundo o Grupo Especial de Trabalho – GET, o recorrente logrou alterar o valor da despesa não licitada de R\$ 201.388,67 para R\$ 188.888,67, bem como afastar alguns itens anteriormente tidos como irregulares, a saber:

- a) abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa;
- b) divergência entre a PCA e o SAGRES; e
- c) aplicação de 16,83% em manutenção e desenvolvimento do ensino, que passou para 28,55% da receita de impostos.

Desta forma, as falhas subsistentes, ensejadoras da manutenção do parecer contrário à aprovação das contas, são:

- 1) despesa não licitada, no valor de R\$ 188.888,67; e
- 2) falta de registro e de recolhimento de parte das obrigações previdenciárias patronais (aproximadamente R\$ 208.222,38).

Quanto à despesa não licitada, os documentos insertos pelo recorrente às fls. 2143/2284 dizem respeito ao Convite nº 19/2007, deflagrado para construção da Casa do Mel, no valor de R\$ 71.420,02. Da mesma forma, o Convite nº 22/2007, totalizando R\$ 43.859,90, referente à recuperação de escola, foi encartado às fls. 2286/2382. Assim, verifica-se que o valor da despesa não licitada fica reduzido de R\$ 188.888,67 para R\$ 73.608,75, equivalente a apenas 1,21% da despesa orçamentária, podendo a falha ser relevada, sobretudo pela falta de indicação de ocorrência de prejuízos ao erário.

No tocante à falta de registro e de recolhimento de parte das obrigações previdenciárias, verifica-se à fl. 1954, que a Auditoria procedeu a cálculos estimados do *quantum* a Prefeitura deveria ter recolhido ao INSS, aplicando 22% sobre a soma dos “Vencimentos e Vantagens Fixas” com os valores pagos a profissionais contratados. Dessa importância, subtraiu as obrigações patronais pagas. Observando-se os cálculos efetuados pela Auditoria, verifica-se que os pagamentos efetuados a título de “Obrigações Patronais” equivalem a 55,02% da estimativa. O Relator entende que o fato deve apenas ser comunicado à Receita Federal do Brasil para subsidiar seus trabalhos de fiscalização, afastando a irregularidade.

As demais falhas observadas na prestação de contas foram objeto de comunicação a órgãos fazendários, de instauração de processo específico e de recomendação ao atual gestor, podendo ser dispensado algum comentário.

Feitas essas observações, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado que, preliminarmente, tomem conhecimento do recurso de revisão e, no mérito, em caráter excepcional, deem-lhe provimento parcial, para desconstituir o Parecer PPL TC 33/2010, emitindo-se um novo ato, desta feita favorável à aprovação das contas, mantendo-se, no entanto, as decisões contidas no Acórdão combatido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02280/08

Fl. 4/4

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02280/08, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISÃO impetrado pelo Ex-prefeito de São João do Tigre, Sr. Genuíno José Raimundo, contra a decisão consubstanciada no Parecer PPL TC 33/2010 e no Acórdão APL TC 265/2010, lançados na ocasião do exame de suas contas, relativas a 2007, DANDO-LHE PROVIMENTO PARCIAL, em caráter excepcional, para desconstituir o mencionado parecer, emitindo-se um outro, desta feita favorável à aprovação das contas, mantendo-se, no entanto, as decisões contidas no Acórdão combatido.

Publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 16 de dezembro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao TCE/PB em exercício